

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PL 2483/2022)**

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1<sup>º</sup> e 4<sup>º</sup> do Art. 42 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022:

“Art. 42 .....

.....

*§1º Após a publicação das decisões de mérito do STF e do STJ nas sistemáticas de repercussão geral e de recursos repetitivos, os julgamentos dos processos administrativos no âmbito do Carf que tratem das mesmas matérias serão sobrepostos até que haja o trânsito em julgado das referidas decisões.*

.....

*§4º Sobre vindo a decisão definitiva de mérito no recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgamento dos recursos administrativos pendentes poderá ser realizado de forma unificada, na forma do regimento interno do Conselho Administrativo do Recursos Fiscais.*

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação §1º do artigo 42 do substitutivo do PL 2483/2022 determinou que enquanto não houver decisão definitiva de mérito “a questão jurídica não será julgada no âmbito administrativo, permanecendo pendente o julgamento do recurso”.



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1814136849>

Observa-se, porém o que determina a Portaria nº 1.634 do Ministério da Fazenda, instrumento que trouxe a reformulação do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), concebido a partir do diagnóstico de que era necessário dar mais celeridade aos julgamentos:

*Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrerestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrerestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.*

*Parágrafo único. O sobrerestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.*

Dessa forma, propõe-se a alteração do artigo de modo a adequar sua redação ao novo regulamento interno do Carf que já foi reformulado visando a diminuição da temporalidade dos processos aguardando julgamento; celeridade na publicação dos acórdãos; maior produtividade e especialização dos conselheiros e ampliação do direito de defesa do contribuinte e maior transparência nos julgamentos.

Sugere-se que somente haja o sobrerestamento dos processos administrativos no âmbito do Carf, após a publicação das decisões de mérito do STF e do STJ nas sistemáticas de repercussão geral e de recursos repetitivos, que tratem das mesmas matérias.

Além disso, a redação do art. 42 §4º do PL 2483/2022 determina que:

*(...) sobrevindo a decisão definitiva de mérito no recurso repetitivo ou repercussão geral, o julgamento dos recursos administrativos pendentes poderá ser realizado em regime de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), com o mesmo quórum qualificado para a aprovação de súmulas, aplicando-se, no que couber, os arts. de 976 a 987 do CPC, na forma do regimento interno.*



Observa-se, porém o que determina alguns artigos da Portaria nº 1.634 do Ministério da Fazenda, instrumento que trouxe a reformulação do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf), concebido a partir do diagnóstico de que era necessário dar mais celeridade aos julgamentos:

*Art. 35. Ao Serviço de Pós Julgamento compete:*

*(...)*

*IV - formalizar as decisões dos processos julgados na sistemática de recursos repetitivos, com base na decisão proferida no recurso paradigma;*

*Art. 58. Aos Presidentes de Turmas Julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda:*

*(...)*

*XII - formalizar, na qualidade de redator, decisão de processo integrante de lote de repetitivos;*

Dessa forma, propõe-se a alteração do §4º do art. 42 do PL 2483/2022 de modo a adequar sua redação ao novo regulamento interno do Carf que já foi reformulado visando a diminuição da temporalidade dos processos aguardando julgamento; celeridade na publicação dos acórdãos; maior produtividade e especialização dos conselheiros e ampliação do direito de defesa do contribuinte e maior transparência nos julgamentos.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues  
(S/Partido - AP)**

**Líder do Governo no Congresso Nacional**



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1814136849>